



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000857/2003-26
Recurso nº 160.027 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Exs.:2002, 2003
Recorrente COTEF - CLÍNICA ORTOPÉDICA, TRAUMATOLÓGICA E FISIOTERÁPICA S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: VALORES RETIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO.

Na apuração da CSLL devida no período de apuração é dedutível a parcela da contribuição retida por órgão público, desde que referente a esse mesmo período. A compensação dos valores retidos correspondentes a outros períodos demanda procedimento específico para verificação da liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima (Suplente Convocada), Carlos Pelá, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 04/12) para cobrança da CSLL referente ao ano-calendário de 2001 (1º e 3º trimestres) e 2002 (1º, 2º e 3º trimestres) no valor total de R\$ 50.028,60, consolidado em 29/08/2003, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos elaborada pela autoridade lançadora a autuação decorreu do procedimento de verificações obrigatórias, tendo sido apurado diferenças entre os valores declarados e aqueles apurados na escrituração.

A autuada formalizou impugnação (fls. 86/107) sem questionar o mérito da cobrança. Argui apenas que, sendo conveniada ao SUS, sofreu retenção na fonte desse órgão público no período de 1997 a 2001, abrangendo o IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Sustenta que a parcela retida ao longo desses anos correspondente à CSLL no montante de R\$ 32.947,92 (fl. 106) é superior ao valor ora exigido (R\$ 24.029,68) o que implicaria não apenas no cancelamento da autuação como também na existência de crédito remanescente em favor da autuada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador prolatou o Acórdão 15-11439/2006 (fls. 109/113) acolhendo parcialmente a súplica para reconhecer o direito à compensação exclusivamente dos valores correspondentes à CSLL retidos no ano-calendário de 2001.

Quanto às parcelas correspondentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000; no entendimento daquela autoridade demandariam procedimento específico para verificação do direito creditório e posterior compensação.

Devidamente cientificada (fl.116), a interessada recorre a este Colegiado (fl.118/129) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

A questão sob discussão envolve a compensação do suposto crédito correspondente à parcela da CSLL retida por órgão público nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000; com os valores aqui exigidos.

O valor da parcela de CSLL retida correspondente ao ano-calendário de 2001, mais precisamente no 1º trimestre, já foi considerada pela decisão recorrida e deduzida da exigência correspondente a esse mesmo período.

Isso porque o valor retido integra, como dedução, a apuração da contribuição no período correspondente. A Fiscalização não efetuou o cálculos nesses moldes porque não dispunha das informações necessárias, o que foi suprido pela decisão de primeira instância.

Quanto aos demais retenções, a situação é um pouco diversa. Esses valores não são passíveis de dedução fora dos respectivos períodos de apuração. A retenção correspondente ao ano-calendário de 1997 é deduzida na apuração da CSLL (trimestral ou anual) devida nesse ano-calendário, a de 1998 na CSLL desse mesmo ano, e assim por diante.

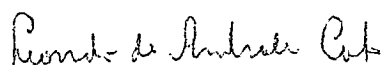
Destarte, em sentido diverso ao requerido, não poderiam ser compensados com valores da CSLL devidos em 2001 ou 2002. Na verdade, a interessada confunde grandezas distintas.

Não é o valor retido da contribuição que pode ser restituído ou compensado em outros períodos, mas sim o eventual saldo negativo da CSLL em cuja composição, ratifica-se, é considerada aquela retenção.

Em função de diversos fatores que influenciam na apuração da CSLL, a existência de valores retidos a serem deduzidos não implica, necessariamente, na apuração de saldo negativo restituível ou compensável. Daí a necessidade de procedimento específico para verificar a existência desse resultado.

Não há direito líquido e certo à compensação de qualquer crédito de CSLL correspondente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 simplesmente porque essa apuração não era objeto dos autos e, mesmo que o fosse, não foram trazidos elementos que permitissem verificar a existência de saldos negativos da contribuição, ainda não compensados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO